

## CERTIDÃO LEI Nº 398, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Certifico que este ato foi publicado  
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 30 / 08 / 2024

Dispõe sobre a gestão democrática da  
educação pública e institui o processo de  
seleção de diretor de Unidade Escolar da Rede  
Pública de Educação do Município de Goiás.

  
Sec. Adm. e Finanças  
**Dorival Salomé de Aquino**  
Sec. Mun. Adm. e Finanças e  
Gestor do Município de Goiás-GO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o processo de seleção de diretor de Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás, e estabelece suas regras gerais, em observância ao princípio da gestão democrática do ensino público, expresso no art. 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

**Art. 2º** A direção da Unidade Escolar será exercida por diretor escolhido pela comunidade escolar, nos termos desta Lei, e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por Profissional da Educação, que deverá comprovar os seguintes requisitos, no ato da sua designação:

- I - Ser professor efetivo da Rede Pública Municipal da Educação;
- II - Ter concluído o estágio probatório;
- III - Possuir curso de formação em Gestão Escolar, com no mínimo 80h;
- IV - Ter disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais;
- V - Apresentar documento comprobatório de regularidade de prestação de contas de recursos financeiros, caso já tenha exercido a função de Diretor de Unidade Escolar, da Rede municipal de Ensino;
- VI - Ter assegurado o cumprimento do calendário escolar e alcançado as metas referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, ao Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás - SAEGO e ao Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, estabelecidas e orientadas pela SME e pelo Ministério da Educação - MEC, caso já tenha exercido a função de Diretor de Unidade Escolar; e
- VII - Não estar em gozo de licença-prêmio, licença maternidade, licença para tratar de interesse particular ou acompanhamento de cônjuge, licença para aprimoramento e participação em curso de pós-graduação, licenças para atividade política, para desempenho de mandato classista e capacitação ou reabilitações profissionais por período superior a 6 (seis) meses.

**Art. 4º** O mandato de diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução para mais um período subsequente.

§ 1º Nos seus afastamentos legais, o diretor de Unidade Escolar será substituído por outro Profissional da Educação, por designação da Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos dos incisos I, e II, do art. 3º.

§ 2º Havendo vacância da função de diretor de Unidade Escolar, no decurso do seu mandato, em prazo igual ou superior à metade de sua duração, o Chefe do Poder Executivo designará um substituto *pro tempore*, até à realização de nova seleção, devendo o escolhido, neste caso, completar o período do mandato do antecessor.

§ 3º No caso de restar prazo de mandato menor que o fixado no § 2º, deste artigo, a vacância do cargo de diretor será suprida por designação de substituto que completará o período do mandato, observados os requisitos dos incisos I, II e III, do art. 3º.

**Art. 5º** O diretor poderá ser destituído de sua função, por ato de Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, no qual se apure e se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com manifestação expressa da vontade da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, na forma do Regulamento.

§ 1º Afastado o diretor, para a apuração de falta grave, responderá, interinamente, pela direção da escola um Profissional da Educação não vinculado à Unidade Escolar, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Destituído o diretor, na sua substituição será observado o disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

**Art. 6º** A escolha do diretor da Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás será realizada mediante processo de seleção, na forma como dispuser esta Lei e o Regulamento.

**Art. 7º** O servidor que cumpre os requisitos desta Lei poderá concorrer a função de diretor em qualquer Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município, sendo que preferencialmente na Unidade onde for lotado.

**Parágrafo único:** O diretor escolhido por duas vezes consecutivas não poderá concorrer imediatamente em outra Unidade Escolar.

**Art. 8º** As etapas do processo de seleção de candidatos à diretor da Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás compreendem:

I - Etapa 1: ampla publicidade do Edital para a inscrição de candidatos que possuam interesse em ocupar vaga de Diretor de Unidade Escolar, pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Etapa 2: inscrição para concorrer ao processo de seleção para a função de Diretor, com apresentação de Plano de Gestão e currículo;

- III - Etapa 3: apresentação de declaração que comprove a inexistência de processos administrativos disciplinares - PAD nos últimos 03 (três) anos;
- IV - Etapa 4: avaliação de currículo e de Plano de Gestão por comissão instituída em portaria;
- V - Etapa 5: aprovação em curso de gestão escolar oferecido pela SME aos candidatos ao processo;
- VI - Etapa 6: prova de conhecimentos gerais sobre gestão escolar;
- VII - Etapa 7: Consulta Pública;
- VIII - Etapa 8: posse do Diretor selecionado;
- IX - Etapa 9: participação obrigatória do Diretor escolhido em curso de gestão escolar oferecido pela SME.

## **CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO E DO PLANO DE GESTÃO**

**Art. 9º** A Inscrição será realizada através do preenchimento de Formulário próprio, apresentação de documentação exigida nesta Lei, e apresentação do Plano de Gestão, e dever ser entregue a Comissão criada para realização do Processo de Seleção.

§ 1º O candidato deve cumprir os requisitos do Art. 3º desta Lei.

§ 2º No ato de inscrição o pretendente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de endereço;
- b) Certidões negativas cível e criminal;
- c) Certidão de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;
- d) Currículo profissional.

**Art. 10º** A apresentação do Plano de Gestão resultará na Certificação de candidatos à função de Diretor de Unidade Escolar, e dar-se-á em fase única, sem caráter classificatório, que será avaliado pela Comissão Geral.

**Art. 11** O Plano de Gestão será aprovado sempre que cumprir todos os critérios estabelecidos na forma do Art. 12º desta Lei.

**parágrafo único.** Em caso de rejeição do Plano, o candidato terá prazo, definido no Edital, para sua adequação, passando por avaliação até sua adequada conclusão.

**Art. 12** O Plano de Gestão deverá conter:

- I - as ações que o candidato, na hipótese de ser escolhido, planeja implementar na Unidade Escolar;
- II - o detalhamento dos objetivos e das metas a serem atingidas, e ações propostas, com compromisso em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e a legislação vigente.

**parágrafo único:** Ao elaborar o Plano de Gestão o candidato à função de diretor deverá utilizar o roteiro a ser publicado pela Comissão Geral e Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VI DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

**Art. 13** A seleção do diretor se dará pelo voto direto e secreto, podendo participar os seguintes integrantes da comunidade escolar de cada Unidade:

I - os Profissionais da Educação;

II - os Servidores Administrativos;

III - os estudantes, regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

IV - o pai ou a mãe de estudante, regularmente matriculado e frequente, com idade inferior a 12 (doze) anos ou, na falta deles, por quem for, comprovadamente, o responsável legal pela criança.

§ 1º O responsável pelo estudante, que não possuir sua guarda legal, deverá ser convocado pela Unidade Escolar, em tempo hábil, para assinar um termo de compromisso, declarando, nesse ato, ser responsável pelo educando.

§ 2º O direito de voto será exercido pelo integrante da comunidade escolar apto, por uma só vez, na mesma Unidade Escolar, inclusive, nos casos de pai, mãe ou responsável por estudante menor de 12 (doze) anos, independentemente do número de matrículas registradas de membros da mesma família.

§ 3º o processo de seleção será proporcional, atribuindo-se, aos votos válidos dos profissionais de educação e dos servidores administrativos o peso equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total dos votantes.

§ 4º Será escolhido diretor o candidato que obtiver maioria dos votos válidos.

**Art. 14** A escolha de diretor de Unidade Escolar realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano, em data unificada.

§ 1º Na ausência de candidato para a função de direção da Unidade Escolar, será designado um substituto *pro tempore*, observado os requisitos contidos nesta Lei, até a realização de nova seleção, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O resultado da consulta à comunidade escolar será proclamado pela Comissão Geral e enviado a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A posse dos diretores escolhidos será realizada pelo Chefe do Executivo, e ocorrerá no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano de início do mandato, salvo na hipótese do disposto no § 1º, deste artigo.

## CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR

**Art. 15** Os candidatos à função de Diretor, e os Diretores escolhidos pelas comunidades escolares, deverão obrigatoriamente, participar dos cursos de formação em Gestão Escolar, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O participante deverá ter frequência máxima para obter o certificado de conclusão do curso, salvo em caso de doença ou impedimento legal, quando a frequência deverá ser de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º Caso não alcance a frequência exigida no § 1º, o participante será declarado inapto a exercer a função, e será substituído nos termos desta Lei.

§ 3º O Diretor escolhido deve participar do Curso de Gestão Escolar como requisito obrigatório para a posse.

## **CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

**Art. 16** O processo de seleção será realizado pela Secretaria Municipal de Educação que instituirá:

- I – Comissão Geral
- II – Comissões Escolares

**Art. 17** A Secretária Municipal de Educação tornará pública a Comissão Geral, composta por 05 (cinco) membros, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

- I - 03 (três) servidores em exercício, indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - 02 (dois) membros representantes do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º Em sua primeira reunião, convocada pela Secretária Municipal de Educação, a Comissão Geral escolherá dentre seus membros o Presidente, e Secretário.

§ 2º Ficam impedidos de compor a Comissão Geral e as Comissões Escolares os integrantes intencionados em se candidatarem ou que mantenham grau de parentesco até segundo grau, com quaisquer candidatos.

**Art. 18** A Comissão Geral funcionará com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único** - A ausência de representantes de determinada classe ou entidade, não impedirá o funcionamento da Comissão Geral.

**Art. 19** A Comissão Geral exercerá as seguintes competências:

- I - coordenar o processo de seleção, analisar e aprovar currículo e o Plano de Gestão apresentado pelo candidato;
- II - divulgar o calendário e os procedimentos do processo de seleção;
- III - convocar as Comissões Escolares para a instalação dos seus trabalhos;
- IV - sistematizar as inscrições encaminhadas pelas Comissões Escolares;
- V - prestar orientações e esclarecimentos aos Membros das Comissões Escolares para o desenvolvimento do processo seletivo, inclusive as que ocorram durante a votação e apuração;
- VI - expedir instruções normativas acerca da pertinência e limites da propaganda referente ao processo nas Unidades Escolares;
- VII - encaminhar e distribuir o material à votação para as Comissões Escolares;
- VIII - fiscalizar o processo realizado pelas Comissões Escolares;
- IX - analisar e julgar os recursos referentes ao processo;
- X - declarar nulo o processo de seleção na unidade escolar em que forem constatadas irregularidades decorrentes de:
  - a) descumprimento de prazo estabelecido oficialmente;
  - b) rasuras em atas e documentos que fazem parte do processo;

- c) resultados fraudulentos;
- d) violação de urnas;
- e) falta de assinatura dos componentes da mesa de votação, em cédulas, que possa comprometer o processo de seleção.

**XI** - resolver casos omissos;

**XII** - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a relação dos escolhidos para as providências cabíveis;

**XIII** - declarar a validade do processo de seleção no âmbito das Comissões Escolares.

**Art. 20** A Comissão Escolar será composta por 03 (três) membros, e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) dos servidores lotados na respectiva unidade escolar

II - 01 (um) representante do Conselho Escolar.

§ 1º Os servidores da Comissão Escolar serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar indicará o seu representante.

§ 2º A Comissão Escolar, uma vez constituída, elegerá um dos seus membros para presidi-la.

§ 3º Não poderá integrar a Comissão Escolar: o candidato, seu cônjuge, ou parentes do candidato, ainda que por afinidade, até o segundo grau.

**Art. 21** A Comissão Escolar terá as seguintes competências:

I - organizar e acompanhar o processo na Unidade Escolar, a partir da inscrição dos candidatos até a apuração e divulgação dos atos e resultados, garantindo sua publicação;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de votação, contagem e apuração, obedecendo as normas do processo de seleção, podendo esta decisão ser submetida a recurso para a Comissão Geral;

III - encaminhar a Comissão Geral, imediatamente após o término do processo, as urnas de votação, a apuração e respectivas atas.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO ESCOLAR**

**Art. 22** Será constituído um Conselho Escolar, em cada Unidade Escolar, na forma do Regulamento, observando-se na sua composição as seguintes representações:

I - o diretor da Unidade ou o seu equivalente, que o coordenará;

II - profissionais da Educação lotados na Unidade;

III - servidores administrativos lotados na Unidade;

IV - pais ou responsáveis por estudantes matriculados na Unidade.

**Parágrafo único.** Os integrantes do Conselho Escolar, à exceção do diretor da Unidade, serão escolhidos pela comunidade escolar, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 13 desta Lei, bem como o que dispuser o Regulamento.

**Art. 23** O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, observado o princípio da gestão democrática, assegurando-se a participação da comunidade na discussão do que for de interesse da Unidade Escolar.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 34, de 06 de janeiro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 30 de agosto de 2024.**



**ADERSON LIBERATO GOUVEA**  
Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*  
Prefeito de Goiás